



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907050/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.223 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente TRANSOLIVEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MOTIVO NÃO REFUTADO. DECISÃO MANTIDA

Não refutado o motivo que ensejou a homologação parcial da compensação, há que ser mantida a decisão da 1ª instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-40.673, de 25 de abril de 2013, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por economia processual e por bem resumir os fatos ocorridos até a apresentação da manifestação de inconformidade, transcrevo e adoto o relatório do acórdão de piso complementando-o adiante:

A interessada transmitiu em 18/07/2007 PER/DCOMP eletrônica 23651.14896.180707.1.3.044567 (fls. 02/06) visando compensar DARF-SIMPLES recolhido pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples relativo ao

período de apuração 30/06/2004, no valor de R\$ 4.318,31, com débitos de sua responsabilidade.

A DRF/Recife-PE emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 07, constatando a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP e reconhecendo o valor do crédito pretendido. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, por já ter sido parcialmente utilizado para quitar débitos da contribuinte e ter restado saldo disponível inferior ao crédito pretendido, homologou parcialmente a compensação declarada. A utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado ocorreu no PER/DCOMP 39752.70131.140507.1.3.04-2001 (R\$ 4.318,31). Valor original disponível foi de R\$ 39,28.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 12/14, alegando, em síntese, o seguinte:

-os pagamentos utilizados nos PER/DCOMP referem-se ao SIMPLES dos anos de 2003 e 2004 que, indevidamente, a empresa recolheu. Acontece que a empresa não poderia ser do SIMPLES, vez que seu faturamento é superior ao limite do SIMPLES;

-por tal razão, a empresa apresentou as DCTFs relativas aos anos de 2003 e 2004 e, assim, utilizou os créditos de SIMPLES para compensar os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela sistemática do lucro presumido;

-apenas a empresa não conseguiu retificar a Declaração Simplificada para substituí-la pela declaração de IRPJ pelo lucro presumido (o sistema da RFB não aceitou), ficando os DARFs vinculados aos débitos do SIMPLES;

-inobstante tal fato, a empresa continua desobrigada aos referidos recolhimentos do SIMPLES, vez que não ingressou, nem poderia ingressar no referido sistema.

Diante das razões apresentadas requer a revisão do Despacho Decisório em lide.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/REC em acórdão abaixo transcrito cuja ementa sintetiza os motivos da decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.

Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO DE IMPUTAÇÃO.

A compensação de tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido

A contribuinte teve ciência do acórdão em 27/05/2013 (e-fl.89).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/06/2013, onde alega em síntese o seguinte:

- que o crédito foi reconhecido na íntegra, uma vez que a empresa, não estando vinculado ao SIMPLES, os pagamentos por ela realizados naquela sistemática são indevidos, razão pela qual o crédito foi reconhecido regularmente;

-que mesmo existindo os créditos, a compensação foi homologada parcialmente em razão de os cálculos de compensação terem considerado a incidência de multa moratória sobre os débitos que foram declarados no PER/DCOMP;

- que a multa moratória é incabível, uma vez que houve o encontro de contas realizado por meio das Declarações de Compensação entre os valores recolhidos por meio da sistemática do SIMPLES com os valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL dos respectivos períodos sob a sistemática do lucro presumido;

- que por se tratar de simples encontro de contas não haveria que se falar de multa moratória, uma vez que os valores dos débitos que estão sendo cobrados referem-se a valores dos mesmos tributos pagos tempestivamente sob a sistemática do SIMPLES;

- que a existência de qualquer norma que determine a incidência de multa sobre os débitos objeto de compensação por procedimento espontâneo do contribuinte não poderia produzir efeitos em razão da vedação `aplicação de multa sobre créditos tributários extintos por meio de procedimento espontâneo do contribuinte;

- invoca o art. 138 do CTN para afastar a responsabilidade por infrações, tendo em vista, segundo a Recorrente, ter realizado o pagamento espontâneo antes de qualquer procedimento de ofício tendente a apurar o crédito tributário;

- alega ainda que o dinheiro utilizado nas compensações já estava de posse do próprio Fisco desde 2003 e 2004, e que a compensação visou apenas informar que ao recolher os tributos pelo SIMPLES o fez de forma equivocada e que tais valores foram utilizados para a quitação de outros débitos que ela mesma apresentou ao Fisco.

Requer ao final o provimento do Recurso.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Ora, está patente no Despacho Decisório que dos R\$ 4.357,59, correspondendo ao crédito em valor original pleiteado no PER/DCOMP n.º 23651.14896.180707.1.3.04-4567 analisado no presente processo, R\$ 4.318,31 do valor original foram utilizados na compensação do PER/DCOMP n.º 39752.70131.140507.1.3.04-2001, tendo restado portanto apenas R\$ 39,28 do crédito original, insuficientes para compensar o débito de IRPJ do 2º trim/2007 no valor de R\$ 6.264,47.

Como a Recorrente não contestou a outra compensação, considero que tenha de fato ocorrido e operado os seus efeitos, ou seja, restaram R\$ 39,28 para a compensação do débito de IRPJ do 2º Trim/2007, pleiteado no presente processo.

Considerando portanto que a Recorrente não conseguiu afastar a afirmação da autoridade fiscal de que o crédito alegado é existente, mas insuficiente para a compensação da totalidade dos débitos declarados, decisão essa ratificada pela 1ª instância de julgamento, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama